

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 4.510, DE 2024

Institui pensão especial destinada a vítimas de escaldamento ou avulsão do couro cabeludo, causados por embarcações; e altera a redação dos arts. 5º, 7º e 10 da Lei nº 8.374, de 30 de dezembro de 1991, que dispõe sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por embarcações ou por sua carga, para assegurar cobertura securitária às vítimas.

Autor: Deputado DELEGADO CAVEIRA

Relatora: Deputada ROGÉRIA SANTOS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.510, de 2024, de autoria do Deputado Delegado Caveira, tem por objetivo instituir uma pensão especial destinada às vítimas de escaldamento ou avulsão do couro cabeludo, causados por acidentes em embarcações ou por sua carga, bem como ampliar a proteção securitária prevista na Lei nº 8.374, de 30 de dezembro de 1991, que disciplina o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Embarcações ou por sua Carga (DPEM).

A proposição busca conferir proteção social e financeira às vítimas desse tipo de acidente, fenômeno recorrente, especialmente em comunidades ribeirinhas da Região Amazônica.

Pela proposta, fica autorizada a concessão de pensão especial mensal, vitalícia e intransferível, no valor correspondente a um salário mínimo, às vítimas de escaldamento provocado por embarcações. A pensão especial



não poderá ser acumulada com o Benefício de Prestação Continuada (BPC), com benefícios previdenciários do Regime Geral de Previdência Social, dos regimes próprios de previdência ou do sistema de proteção social dos militares, ressalvado o direito de opção pelo benefício mais vantajoso. O texto também estabelece que a pensão especial não gerará direito a abono nem a pensão por morte e será devida a partir da data do requerimento apresentado ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), condicionada à confirmação da lesão mediante perícia médica federal.

De acordo com a proposta, as despesas decorrentes da medida correrão à conta da programação orçamentária destinada às indenizações e pensões especiais de responsabilidade da União.

Além da criação da pensão especial, o Projeto promove alterações na Lei nº 8.374, de 1991. Nesse sentido, o art. 5º da Lei passará a prever expressamente que os danos pessoais cobertos pelo seguro obrigatório incluem, além das hipóteses já existentes, as indenizações decorrentes de lesões e sequelas provocadas por escalpelamento ou avulsão do couro cabeludo. Acrescenta-se, ainda, parágrafo único determinando que os valores indenizatórios fixados pelo Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) para tais eventos não poderão ser inferiores aos previstos para os casos de invalidez permanente.

O art. 7º da mesma Lei é alterado para estabelecer que as indenizações relativas às lesões e sequelas decorrentes de escalpelamento ou avulsão do couro cabeludo serão pagas diretamente à vítima, observadas as normas expedidas pelo CNSP.

Por sua vez, a nova redação do art. 10 da Lei amplia a responsabilidade do fundo privado administrado pela Agência Brasileira Gestora de Fundos Garantidores e Garantias S.A. (ABGF), para assegurar o pagamento das indenizações, relativas não apenas aos casos de morte e invalidez permanente, mas também às lesões e sequelas decorrentes de escalpelamento ou avulsão do couro cabeludo, quando o acidente tiver sido causado por embarcação não identificada ou inadimplente quanto ao seguro obrigatório.



Na justificação da proposição, o autor destaca, inicialmente, a elevada incidência de acidentes de escalpelamento em comunidades ribeirinhas amazônicas. O Parlamentar sustenta que tais acidentes provocam consequências físicas, psicológicas, emocionais, sociais e econômicas severas, muitas vezes exigindo tratamentos médicos prolongados e comprometendo a inserção social e produtiva das vítimas.

Como segundo fundamento, o autor argumenta que as vítimas de acidentes que envolvem escalpelamento normalmente se encontram em situação de vulnerabilidade social e enfrentam dificuldades para obter reparação adequada pelos danos sofridos. Nesse contexto, defende a necessidade de aperfeiçoamento da legislação para assegurar mecanismos efetivos de compensação financeira e proteção social, tanto por meio da pensão especial quanto pelo reconhecimento expresso da cobertura securitária, no âmbito do DPEM. Segundo a justificativa, a legislação atual apresenta necessidade de um tratamento específico desses casos, de modo a contribuir para o recebimento das indenizações pelas vítimas.

O Projeto não possui apensos e foi distribuído às Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; de Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme art. 24, inciso II, e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

No âmbito de competência desta Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, cabe examinar os impactos e o mérito da proposição, no que tange à proteção social destinada



às pessoas em situação de vulnerabilidade e sobre os instrumentos voltados à redução das desigualdades sociais em nosso país.

Nesse sentido, o Projeto de Lei nº 4.510, de 2024, revela inequívoca relevância social, ao propor a instituição de pensão especial, no valor de um salário mínimo mensal, destinada às vítimas de escalpelamento ou avulsão do couro cabeludo causados por embarcações, bem como ao reforçar os mecanismos de cobertura securitária aplicáveis a tais eventos. A proposição dirige-se a um grupo de pessoas que frequentemente enfrenta severas limitações físicas, psicológicas e socioeconômicas decorrentes de acidentes de elevada gravidade, cujas consequências podem repercutir por toda a vida.

O escalpelamento constitui ocorrência que afeta principalmente mulheres e crianças residentes em comunidades ribeirinhas da Região Amazônica, onde o transporte fluvial representa, muitas vezes, a principal forma de deslocamento. Além das lesões permanentes, as vítimas convivem com impactos emocionais, dificuldades de inserção social e restrições ao exercício de atividades laborais, circunstâncias que justificam a adoção de medidas específicas de amparo estatal.

Sob a perspectiva da assistência social, a instituição da pensão especial mostra-se compatível com os objetivos constitucionais de proteção às pessoas em condição de vulnerabilidade e de garantia de meios mínimos para uma existência digna. Trata-se de prestação de natureza reparatória e protetiva, destinada a mitigar os efeitos permanentes de um evento traumático que frequentemente compromete a autonomia econômica e a participação social das vítimas. Ressalta-se, ainda, a vedação de acumulação com benefícios previdenciários e assistenciais, ressalvado o direito de opção pelo mais vantajoso, o que entendemos como meritório, ao contribuir para preservação da racionalidade dentro do sistema de seguridade social.

Igualmente meritória é a ampliação da cobertura do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Embarcações ou por sua Carga – DPEM, mediante a inclusão expressa das lesões e sequelas decorrentes de escalpelamento entre os eventos indenizáveis. A medida proposta fortalece a proteção das vítimas e amplia as possibilidades de reparação dos danos



sofridos, conferindo maior efetividade aos instrumentos de tutela jurídica existentes.

Diante do exposto, por reconhecer o mérito social da proposição, que amplia a proteção estatal às vítimas de escarpelamento e que contribui para a garantia de condições mínimas de subsistência e dignidade a essas pessoas, votamos, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.510, de 2024.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputada ROGÉRIA SANTOS
Relatora

2026-8196

